

## Responsabilidade Civil por Danos Ambientais

“Por mais cinzento que possa ser o dia de hoje, ele tem exatamente a cor que dou a ele. Sabe por quê? Porque a vida tem a cor que a gente pinta” O amigo Luiz Antonio Monteiro declarou que os meus artigos são compreendidos somente por advogados, promotores e juízes. Quiçá tenha razão.

No entanto, esforço-me para que qualquer cidadão de bem desejando agir na defesa da natureza, possa perceber a mensagem de preservação ambiental sustentável que pretendo transmitir, diferente de agentes ocupando cargos públicos, com discursos diferentes das ações que realmente praticam.

**O meio ambiente é bem de uso comum do povo e o dano ambiental** pode ser compreendido como **qualquer lesão aos recursos ambientais, causando a degradação, e conseqüentemente o desequilíbrio ecológico.**

Caracteriza-se pela pluralidade de vítimas. Quando ocorre o **dano ambiental**, o direito de viver em meio ambiente ecologicamente equilibrado é afetado e também fica prejudicada a fruição desse bem de uso comum de todos.

Não apenas a agressão à natureza deve ser objeto de reparação, mas também a privação do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida imposta à coletividade. Os **danos causados ao meio ambiente** poderão ser tutelados e nem sempre o são, por diversos instrumentos jurídicos, com destaque para a **ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo**, porém, é cogente (racionalmente necessário) que o **princípio da prevenção prevaleça.**

**É muito melhor prevenir do que reparar**, e em muitos casos o prejuízo ao meio ambiente é irreversível. Na grande maioria dos casos de dano ambiental, a reparação ao “**status quo ante**” é quase impossível e a mera reparação pecuniária é sempre insuficiente e incapaz de recompor o dano.

Como repor o desaparecimento de uma espécie? Como purificar um lençol freático contaminado por efluentes de esgoto industrial? (Ex. - lagoas de tratamento de esgoto sem impermeabilização do fundo)

A palavra **responsabilidade** tem sua origem etimológica no verbo latino respondere, de spondeo, primitiva obrigação de natureza contratual do Direito Romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, tendo, portanto, a idéia e concepção de **responder por algo.**

Segundo **Álvaro Villaça Azevedo**, **responsabilidade civil** “é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei”.

**Classificação da responsabilidade civil**, duas teorias:

- 1) **subjéitiva e**
- 2) **objetiva.**

1) **A teoria subjéitiva** tem na culpa seu fundamento basilar, **só existindo a culpa se dela resulta um prejuízo.** Alega-se a responsabilidade do autor quando existe culpa, dano e nexo de causalidade entre o dano e o fato culposo.

2) **A teoria objetiva não exige a comprovação da culpa.**

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, civis e penais, independentemente da obrigação de

reparar os danos causados e **àquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado**, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

**Paulo Affonso Leme Machado** em **Direito Ambiental Brasileiro** ensina:

**“Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar.”**

**Joachim Andreas Krell** em **Concretização do Dano Ambiental**, acrescenta que a responsabilidade objetiva por dano ambiental também decorre da teoria do “risco-proveito” ou “risco do usuário”: **quem obtém lucros com determinada atividade** deve arcar também com os **prejuízos causados à natureza**, evitando assim: **“a privatização dos lucros e socialização dos prejuízos”**.

Como pode o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos permitir o recebimento dos efluentes de uma Indústria, podendo chegar a uma “população equivalente” em carga poluidora de 75.000 habitantes conforme a quantidade abatida?

A ETE III não foi dimensionada para receber esta carga poluidora, podendo comprometer o tratamento da cidade. (Conforme Parecer Técnico; **Diagnóstico do Projeto da ETE III** dos Engenheiros **Eduardo Cleto Pires e Erich Kellner** da Escola de Engenharia de São Carlos os dois módulos construídos têm capacidade para 50.000 habitantes e segundo informações do SAAE de Barretos na época, a **contribuição industrial é nula**, já que as indústrias tratam e lançam nos córregos os efluentes gerados).

Portanto, cabe à indústria arcar com o ônus do tratamento do seu efluente industrial e não socializar os custos deste para a população de Barretos.

“... Eu sou do tamanho daquilo que sinto, que vejo, e que faço, não do tamanho que os outros me enxergam... Vá alto... sonhe alto... queira o melhor do melhor... Se desejarmos fortemente o melhor e principalmente lutarmos pelo melhor... só o melhor vai se instalar na nossa vida...” (Recomeçar, Carlos Drummond de Andrade)

**Luiz Antonio Batista da Rocha** –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental –  
[rocha@mdbrasil.com.br](mailto:rocha@mdbrasil.com.br) – [www.outorga.com.br](http://www.outorga.com.br) – [www.rochaoutorga.hpg.com.br](http://www.rochaoutorga.hpg.com.br)